

No entanto, se os funcionários utilizarem este direito de resolver desacordos relativamente a políticas aprovadas de uma forma que possa denegrir essas políticas ou a Instituição que esses funcionários servem, a relação de confiança que deve existir entre os funcionários em causa e a Comissão pode, como é óbvio, ficar irremediavelmente prejudicada. Esta relação de confiança existe não só no interesse do serviço, como também no interesse público. A formulação de críticas por escrito não significa que os funcionários fiquem isentos de cumprir o seu dever. Quando altos funcionários têm por tarefa dirigir a realização da reforma e da modernização, espera-se que colaborem com os outros intervenientes na administração para que as reformas aprovadas sejam aplicadas. Como é certamente do conhecimento do Sr. Deputado, o Estatuto do pessoal contém disposições específicas quanto à obrigação de integridade e de discrição dos funcionários, mesmo depois de terem cessado funções.

5. A Comissão concorda que, independentemente de considerações relacionadas com a opinião pública, o pessoal com opiniões críticas é essencial em qualquer organização responsável para identificar e solucionar insuficiências que existem inevitavelmente em todos os sistemas e estruturas, seja qual for o seu grau de complexidade. Na Comissão, são utilizados com regularidade e eficácia os diferentes meios de comunicação de tais insuficiências.

6. A Comissão remete o Sr. Deputado para a resposta ao ponto nº 5. A sua organização, os seus sistemas, procedimentos e actividades encontram-se sujeitos ao controlo estreito e constante do Tribunal de Contas, do Conselho, do Parlamento e do Provedor de Justiça Europeu por força do Tratado da União Europeia e de acordos institucionais.

(<sup>1</sup>) COM(2000) 200 final.

(<sup>2</sup>) Adoptada com o nº C (2002) 845.

(<sup>3</sup>) O novo regime reforça e alarga as disposições de 1999 (Decisão 396/1999 de 2 de Junho de 1999, JO L 149 de 16.6.1999).

(2003/C 242 E/030)

**PERGUNTA ESCRITA E-2560/02**  
**apresentada por Erik Meijer (GUE/NGL) à Comissão**

(13 de Setembro de 2002)

*Objecto:* Interesses e posições contraditórias acerca das consequências para a dentadura e os ossos do flúor absorvido pelo corpo humano

1. A Comissão tem conhecimento do artigo «Fluor maakt Indiase boeren vroeg oud» (o flúor faz envelhecer precocemente camponeses indianos) publicado na edição de 21 de Agosto de 2002 do jornal holandês *De Volkskrant*, o qual sugere que os habitantes de Jharana Khurd e de outras aldeias da zona central do Estado indiano do Rajastão envelhecem rapidamente ainda jovens porque bebem água que contém flúor de origem natural? Que isto é consequência da doença da fluorose, que provoca a lenta fragmentação da dentadura e dos ossos e que faz curvar as costas e amolgar os joelhos? A Comissão sabe que este processo pode realmente ser interrompido por meio da utilização das vitaminas C e E, de cálcio e de antioxidantes mas nunca pode ser invertido?

2. A Comissão recorda-se que nas décadas de 50 e 60 se advogou em diversos países europeus, seguindo o exemplo americano, o reaproveitamento dos resíduos de flúor provenientes das indústrias do aço e do alumínio e da indústria nuclear para o combate à cárie nas crianças, acrescentando-os à água potável? Que naquela época esta intenção gerou bastante resistência devido ao receio de tal poder causar a fragmentação e dilatação dos ossos, ataques ao sistema nervoso, tornar as crianças hiperactivas e possivelmente causar o cancro, mas que finalmente o flúor não se tornou um componente óbvio da água potável?

3. Que pensa a Comissão da intenção manifestada no fim de Julho de 2002 pelo então Ministro da Protecção do Consumidor, da Saúde Pública e do Ambiente da Bélgica no sentido de contrariar activamente ou até proibir a utilização do flúor nas pastas dentífricas e nas pastilhas elásticas, bem como o consumo humano de suplementos alimentares, comprimidos e gotas contendo flúor? A execução desta medida é contrária às normas comunitárias? Em caso afirmativo, porquê?

4. A Comissão dispõe de material de comparação relativamente às consequências para a saúde dos habitantes das zonas da UE onde a água potável tem um teor natural ou artificial de flúor e das zonas onde tal não acontece? Desse material devemos tirar a conclusão habitual de que o flúor, em termos gerais, é prejudicial para a saúde e que apenas as pequenas quantidades não ingeridas podem ser benéficas para a dentadura?

5. Com base na experiência adquirida até agora, considera a Comissão que é conveniente tomar medidas preventivas mais rigorosas contra o aparecimento de fenómenos patológicos resultantes da presença de flúor, por via natural ou artificial, na água potável ou nos alimentos?

(2003/C 242 E/031)

**PERGUNTA ESCRITA E-2639/02**

**apresentada por Kathleen Van Brempt (PSE) à Comissão**

*(18 de Setembro de 2002)*

*Objecto:* Proibição de suplementos de flúor

Em breve a Bélgica será o primeiro Estado-Membro da UE — e assim também o primeiro país do mundo — a proibir os suplementos de flúor. O Ministro federal da Protecção do Consumidor, da Saúde Pública e do Ambiente afirma ter solicitado à Comissão Europeia a proibição dos suplementos de flúor em toda a UE. Segundo o ministro, a Comissão recusa-se, por enquanto, a deferir esse pedido. O ministro também pretende uma proibição geral do flúor numa fase posterior.

1. A Comissão partilha o raciocínio do ministro belga, segundo o qual o flúor e os suplementos de flúor colocam um risco para a saúde física e psíquica?
2. Quais são os motivos específicos da Comissão para não seguir o exemplo da Bélgica?
3. O ministro afirma que o número de casos de envenenamento por flúor está a aumentar. A Comissão tem conhecimento de casos de envenenamento por flúor na UE? Em caso afirmativo, qual é exactamente o número desses casos? Quais foram as consequências para as vítimas?
4. A Comissão tenciona, no futuro, tomar medidas com vista à proibição dos suplementos de flúor e posteriormente do flúor em geral? Em caso afirmativo, quando?

**Resposta comum  
às perguntas escritas E-2560/02 e E-2639/02  
dada pelo Comissário David Byrne em nome da Comissão**

*(30 de Outubro de 2002)*

Em 2 de Agosto de 2000, a Comissão recebeu, no âmbito da Directiva 98/34/CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas<sup>(1)</sup>, o projecto belga de «Decreto Real que altera o Decreto Real de 3 de Março de 1992 relativo ao comércio de nutrientes e de géneros alimentícios aos quais foram adicionados nutrientes». O projecto pretendia, nomeadamente, retirar o crómio e o flúor da lista de nutrientes aprovados. A Comissão reagiu à notificação, referindo que, no tocante à utilização do crómio e do flúor sob a forma de suplementos alimentares, o projecto dizia respeito a um tema abrangido pela proposta de directiva relativa aos complementos alimentares<sup>(2)</sup>, submetida ao Parlamento Europeu e ao Conselho, para apreciação, em 8 de Maio de 2000. Em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Directiva 98/34/CE, solicitava-se às autoridades belgas que adiassem a adopção do projecto em questão por um prazo de doze meses a contar da data em que a Comissão recebeu a notificação. As autoridades belgas respeitaram a sua obrigação de, nessa altura, adiar a adopção do projecto que adoptaram em Julho deste ano.

A Comissão não tenciona propor a proibição do flúor nos suplementos alimentares. É importante registar que a legislação da União em matéria de suplementos alimentares, a Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos suplementos alimentares<sup>(3)</sup>, foi adoptada em 10 de Junho de 2002. O texto adoptado baseava-se na Posição Comum (CE) n.º 18/2002<sup>(4)</sup> que tinha sido concluída e adoptada no âmbito da Presidência belga, em Dezembro de 2001. A directiva entrou em vigor em 12 de Julho de 2002 e os Estados-Membros deverão pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para cumprir a directiva até 31 de Julho de 2003. De registar igualmente que o flúor é uma das vitaminas e minerais, constantes do anexo I da directiva, que podem ser usados no fabrico de suplementos alimentares em condições específicas.